

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao exercício financeiro de 2018, a qual foi apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Patriota (PATRI) de Carneiros/AL.

Autuada como Prestação de Contas, lavrou-se edital dando ciência da sua apresentação, facultando a qualquer interessado apresentar impugnação, sendo ele publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas - DEJEAL e no mural do Cartório Eleitoral (fl. 06).

Transcorrido o prazo legal sem impugnação, consoante certidão de fl. 07, foram os autos submetidos à análise da unidade técnica, que colheu informações sobre a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de outra natureza, bem como os extratos bancários (fls. 07/26).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação da Prestação de Contas, em razão da regularidade da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (fl. 30).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Com o advento da Lei nº 13.165/2015, os órgãos diretivos dos Partidos Políticos de Municípios que não tenham movimentado recursos ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante todo o exercício financeiro ficaram desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se apenas que apresentem uma declaração de tal fato à Justiça Eleitoral dentro do prazo estabelecido para o envio das contas partidárias, consoante se observa da leitura do §4º do art. 32 da Lei 9.096/1995, in verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

A Resolução TSE nº 23.546/2017, por sua vez, regulamentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, detalhando o procedimento a ser adotado em casos que tais, em seu art. 45, abaixo transcrito:

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;